

Proc. 19.411 - 44

1945

CJT-72-45  
L/DCU

A instância originária cabe a homologação do pedido de desistência do prosseguimento do feito, formulado por uma das partes, observadas as formalidades legais.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário interposto pelo Banco Nacional de Comércio S/A de decisão do Conselho Regional do Trabalho da 14. Região que, referendo e julgando da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, de Porto Alegre, determinou a equiparação dos vencimentos do Mestor Avila Lunini aos do funcionário Ben Hor Castilha D'Avila:

CONSIDERANDO que Mestor Avila Lunini requereu, de livre e espontânea vontade, a desistência da reclamação apresentada contra o Banco Nacional de Comércio S/A;

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência já tirada a respeito comprovada a desistência da parte no prosseguimento do feito, deve ser homologado o pedido e arquivado o processo, na forma da lei;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, determinar a baixa dos autos à instância originária, para homologação da desistência da reclamação, observadas as formalidades legais.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
b) Rômulo Cardim	Relator
c) Norval Lucinda	Procurador

Assinado em 1 / 1  
Publicado no Diário da Justiça em 9 / 3 / 45.